Projeto de Lei Complementar nº 003/2025
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário *"Cria cargos de provimento efetivo de Entrevistador Social (Código CBO 4241-30) do Cadastro Único no âmbito da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, disciplina suas atribuições, carga horária, estabelece remuneração, e dá outras providências"*.

Por meio de mensagem nº 014/2025, encaminhada por expediente oficial, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo fortalecer a estrutura administrativa da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, garantindo a adequada coleta, atualização e gestão de informações socioeconômicas das famílias do Município de Caicó, por meio da criação de 04 (quatro) cargos de provimento efetivo de Entrevistador Social do Cadastro Único.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente, acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antirregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação. Ademais, a matéria também não sucumbe de vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica do Município é clara ao dispor que:

> Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> **I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;**
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
> Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que além de tratar sobre a temática

afeita aos servidores públicos municipais (sobretudo quanto a criação de cargos efetivos), ainda abarca o elevado interesse local na questão. Explica-se.

O Projeto em disceptação abarca matéria de elevado interesse local, já que "*busca fortalecer a estrutura administrativa da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, garantindo a adequada coleta, atualização e gestão de informações socioeconômicas das famílias do Município de Caicó, por meio da criação de 04 (quatro) cargos de provimento efetivo de Entrevistador Social do Cadastro Único"*, *ex vi* do inciso I do art. 30 da Carta Magna:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

Nas considerações finais, vale a pena pontuar um trecho do Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria da Casa, quando teceu comentários sobre a elaboração do Projeto enquanto Lei Complementar, observe:

> *"Por fim, temos que o presente Projeto de Lei reveste-se da forma de **Lei Complementar**, que é a proposição que visa, como o próprio nome diz, complementar a Lei Orgânica do Município no que se refere à estrutura administrativa do executivo municipal. Nos termos da Lei Orgânica Municipal:*
>
> *Art. 39 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;*
> *Parágrafo Único: Serão Leis Complementares:*
> *I - Código Tributário do Município;*
> *II - Código de Obras;*
> *III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;*
> *IV - Código de Postura;*
> *V - Lei Instituidora da Guarda Municipal;*
> *VI - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais;*
> *VII - Lei da Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos."*

Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido à Comissão de Finanças e Orçamento, para fins de parecer a despeito do tema tratado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela

constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, **após** o parecer final da Comissão supramencionada.

É o parecer.

Caicó/RN, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
THALES RANGEL DA COSTA
Data: 26/11/2025 09:04:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ver. **THALES RANGEL DA COSTA**
Presidente

RENATO SALDANHA DE SOUZA: 01267252413
Assinado digitalmente por RENATO SALDANHA DE SOUZA:01267252413
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=28084800182, OU=Pessoa Física A3, OU=ABCSERTMAS, OU=Autoridade Certificadora DIGITAL CERTY, CN=RENATO SALDANHA DE SOUZA:01267252413
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.11.26 09:20:45
Foxit Reader Versão: 9.7.2

Ver. **RENATO SALDANHA DE SOUZA**
Relator

Luiz Nery da Costa:00789554402
Assinado digitalmente por Luiz Nery da Costa:00789554402
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=45616309000149, OU=AC SyngularID Multipla, CN=Luiz Nery da Costa:00789554402
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.26 09:40:27-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

Ver. **LUIZ NERY DA COSTA**
Membro